



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

Parecer nº 062/AJ/98

Apresentação (FAZ)

Senhor Diretor,

O Vereador Geraldo Bicalho Calçado, Presidente da Câmara Municipal de Ubá/MG, solicita emissão de um parecer jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 30/98 à vista da legislação de trânsito vigente.

Primeiramente, o art 24 , inciso XXI do CTB dispõe que:

“art 24- Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição :

XXI-vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.”

Portanto, cabe aos municípios regulamentar no caso em tela o serviço de transporte individual de passageiro empregado em serviço remunerado.

Verificando o Projeto de Lei supramencionado, que regulamenta a prestação de serviço de transporte de passageiro e encomendas através de motocicletas, entendo, smj, que poderia ser acrescentado à regulamentação do uso das vias sob sua jurisdição: implantação da sinalização nessas vias, fixação de novas áreas de estacionamento para motocicletas, limitação do número de motocicletas para esta finalidade no município(e não apenas por empresas), quantas empresas poderiam prestar este tipo de serviço, bem como serão estipulados os valores a serem pagos, seja em função da distância percorrida,

Ao Senhor:

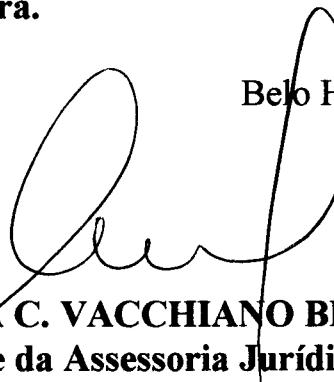
**Dr. Jairo Lellis Filho
Diretor-Geral do DETRAN/MG
Capital**

se o transporte é de encomenda (variação de peso) e se de passageiro.

Desta forma, o Projeto de Lei abrangeeria todos os aspectos pertinentes a este serviço e evitaria um descontrole por parte do Município na demanda destes serviços.

É o parecer sub censura.

Belo Horizonte, 22 de junho de 1998.


ANDRÉA C. VACCHIANO BRAVO
Chefe da Assessoria Jurídica

